

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO I

“DISPOSIÇÃO PRELIMINARES “

Artigo 1º – O Município de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público Interno, e unidade territorial que integra a organização Político – Administrativo da “República Federativa do Brasil”, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º- O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Artigo 4º- A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a Sede do Distrito tem categoria de vida.

Artigo 5º- Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito a participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 6º- São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

“DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL ”

Artigo 7º- Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Constituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - Organizar a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a)- transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b)- abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c)- mercados, feiras e matadouros locais;
 - e)- iluminação pública;
 - f)- limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e ensino fundamental;
VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;
IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e Paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
X - Promover a cultura e a recreação;
XI - Fomentar a produção agropecuária, garimpeira e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
XIV - Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
XV - Realizar programas de apoio as práticas desportivas;
XVI - Realizar programas de alfabetização;
XVII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
XVIII - Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
XIX - Elaborar e executar o Plano Diretor;
XX - Executar obras de:

- a)- abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b)- Drenagem pluvial;
- c)- Construção e preservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
- d)- Construção e preservação de estradas vicinais;
- e)- Edificação e conservação de prédios públicos Municipais.

XXI - Fixar:

- a)- Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
- b)- Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXIII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - Conceder licença para:

- a)- Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b)- Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto – falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c)- Exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d)- Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e)- Prestação de serviços de taxis.

Artigo 8º- Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

“DO GOVERNO MUNICIPAL”

CAPÍTULO I

“DOS PODERES MUNICIPAIS”

Artigo 9º- O Governo municipal é constituído pelos Poderes, Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - é vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuição, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

“DO PODER LEGISLATIVO”

SEÇÃO I

“DA CÂMARA MUNICIPAL”

Artigo 10- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada Legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

Artigo 11- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando se os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

I – A Câmara Municipal determinará o número dos Vereadores, observando – se os seguintes critérios:

- a)- até 10.000 habitantes – nove Vereadores;
- b)- de 10.001 a 14700 habitantes – dez vereadores;
- c)- de 14.701 a 21.609 habitantes – onze vereadores;
- d)- de 21.610 a 31.765 habitantes – doze vereadores;
- e)- de 31.766 a 46.694 habitantes – treze vereadores;
- f)- de 46.695 a 68.0641 habitantes – quatorze vereadores;
- g)- de 68.642 a 100.902 habitantes – quinze vereadores;
- h)- de 100.903 a 148.327 habitantes – dezesseis vereadores;
- i)- de 148.328 a 218.041 habitantes – dezessete vereadores;
- j)- de 218.042 a 320.520 habitantes – dezoito vereadores;
- l)- de 320.521 a 471.165 habitantes – dezenove vereadores;
- m)- de 471.166 a 692.613 habitantes – vinte vereadores;
- n)- de 692.614 a 1.000.000 habitantes – vinte e um vereadores;

II -O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III -O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo, de que trata o inciso anterior.

Artigo 12- Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

“DA POSSE”

Artigo 13- A Câmara Municipal reunir – se – á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§1º- Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMORIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM – ESTAR DE SEU POVO”.

§2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que declara:

ASSIM EU PROMETO”.

§3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§4º- No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar – se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

“DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL”

Artigo 14- Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias competentes ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)- a saúde, a assistência pública e a proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b)- a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c)- a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d)- a abertura de meios de acesso á cultura, á educação e a ciência;
- e)- a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f)- ao incentivo à industria e ao comércio;
- g)- à criação de Distritos Industriais;
- h)- ao fomento da produção agropecuária e à organiza e a organização do abastecimento alimentar;
- i)- à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento de condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)- ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- l)- ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m)- ao estabelecimento e à implantação de política de educação para o trânsito;
- n)- à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio da desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o)- ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p)- às políticas públicas do Município;

- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - Concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Concessão de permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de Direito Real de Uso de bens Municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;
- X - Criação, organização e supressão de Distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI - Criação alteração e extinção de cargos, empregos funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações de Municípios;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Artigo 15- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso v do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional a patrimonial do Município.
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exercitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- VII - Dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores a fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX - Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias, após abertura da sessão Legislativa;
- XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - Representar ao Procurador da Justiça, mediante aprovação maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, Vice – Prefeito e secretários municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos revisto em Lei;
- XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo;

XVI - Criar missões especiais de inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações junto ao Prefeito Municipal, sobre assuntos relacionados à Administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que Tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado (15) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade com a Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO IV

“DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS”

Artigo 16- As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.

§ 1º -A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto a Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no processo de protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente do Estado, mediante ofício;

II - A Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A Quarta via será arquivada na Câmara Municipal

§ 5º - Á anexação da Segunda via, de que trata o inciso II, do 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo

servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Artigo 17- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas, ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

“DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS”

Artigo 18- A remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, ate trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Artigo 19- A remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada de acordo com o índice e inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º - A verba de representação do Vice – Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 4º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços dos seus subsídios;

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 7º - Para fins de remuneração, considerar-se à como em exercício o refeito ausente, nos casos do parágrafo 1º do artigo 70, desta Lei Orgânica, quando estiver ausente a serviço do Município.

Artigo 20- A remuneração dos vereadores não poderá exceder à metade, da remuneração que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 21- Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que, observado o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 22- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice – Prefeito e dos vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores, pelo restante do mandato.

Parágrafo único- No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 23- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito Municipal, do Vice – Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único- A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

“DA ELEIÇÃO DA MESA”

Artigo 24- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir – se sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da mesa, realizar-se à obrigatoriamente em sessão extraordinária e no dia 1º do mês de janeiro ano que inicia-se o 2º biênio do mandato legislativo.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

“DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA”

Artigo 25- Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - enviar ao prefeito municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário, projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as demais determinações Legais;

III - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo Único- A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

“DAS SESSÕES”

Artigo 26- A sessão Legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara reunir-se à em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação Específica.

Artigo 27- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da mesa diretora.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 28- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único- Excluem-se do “caput” deste artigo as sessões secretas.

Artigo 29- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único- Considerar-se á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Artigo 30- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar se à;

I - Pelo prefeito municipal, quando este entender necessária;

II - Pelo presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

“DAS COMISSÕES”

Artigo 31- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidos no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo de houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão ;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Artigo 32- As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Artigo 33- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único- O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

“DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL”

Artigo 34- Compete ao presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

V - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções e os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do prefeito, do vice – prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara, em conjunto com o tesoureiro;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo municipal, nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos remos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Artigo 35- O presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses;

I - na eleição da mesa diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO XI

“DO VICE – PREFEITO DA CÂMARA MUNICIPAL”

Artigo 36- Ao vice – presidente compete além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes;

- I - Substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos Legislativos, sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o prefeito municipal e o presidente da câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII

“DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL”

Artigo 37- Ao secretário compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes;

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos vereadores;
- IV - Registrar, em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do regimento interno;
- V - Fazer a inscrição dos vereadores, na pauta dos trabalhos,
- VI - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DO TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 38- Competente ao tesoureiro, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes;

- I - Fiscalizar os trabalhos contábeis da câmara municipal;
- II - Zelar para o cumprimento das disposições orçamentárias da câmara municipal;
- III - Requisitar o numerário destinado às despesas da câmara, juntamente com o presidente;
- IV - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIV

DOS VEREADORES

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Artigo 40- Os vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

Artigo 41- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 42- Os vereadores não poderão;

I - DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA;

a)- firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - DESDE A POSSE:

a)- Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b)- Ocupar cargo ou função e que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”, salvo cargo de secretário municipal ou equivalente;

c)- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I”.

d)- Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 43- Perderá o mandato o vereador;

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias ou à cinco sessões extraordinárias consecutivas, estas, devidamente convocadas e protocoladas na forma regimental, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;

VI - Que sofra condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII desde artigo, a perda será decidida pela câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da lesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, e VIII deste artigo, a perda será decidida pela câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O vereador que perder seu mandato de conformidade com este artigo, terá um prazo de quinze (15) dias, a contar da data da perda o mandato, para apresentar sua defesa e/ou recorrer judicialmente.

§ 5º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, dar-se à posse ao suplente nos termos desta lei orgânica.

SUB-SEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOS PÚBLICO

Artigo 44- O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da constituição federal.

Parágrafo Único- o vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUB-SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 45- o vereador poderá licenciar-se;

I - For motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador, reassumir, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se à como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo e secretário municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança, exceto nos caos de compatibilidade no exercício das funções.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como de licença, fazendo o vereador, jus à remuneração estabelecida.

SUB-SEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Artigo 46- Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, inexistindo as condições estabelecidas no parágrafo 3 artigo anterior, faz-se à convocação do suplente pelo presidente da câmara municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias salvo motivo aceito pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - O correndo vaga e não havendo suplente, o presidente da câmara municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao tribunal regional eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchido, calcular-se à o quorum, em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV

DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Artigo 47- o processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à lei orgânica municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

SUB-SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 48- a lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;
- II - do prefeito municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a lei orgânica municipal será discutida e votada em dois turnos de votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara;

§ 2º - A emenda à lei orgânica municipal, será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Artigo 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ou comissão da câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos termos previstos nesta lei orgânica;

Artigo 50 - Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre;

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do município, ou aumento de sua remuneração.
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Artigo 51- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a câmara municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específica do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A subscrição de que trata este artigo, deverá ser obrigatoriamente, distribuída proporcionalmente pelos diversos núcleos populacionais do município.

§ 2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela câmara municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, da cidade ou do município,

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo,

§ 4º - Caberá ao regimento interno da câmara assegurar, serão defendidos na tribuna da câmara.

Artigo 52- são objeto de leis complementares as seguintes matérias;

- I - Código tributário do município;
- II - Código de obras ou de edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano diretor;
- VII -Regime jurídico dos servidores;

Parágrafo Único- As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da câmara;

Artigo 53- As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação a câmara municipal.

§ 1º - Não são objeto de delegação os atos de competência privativa da câmara municipal e a legislação sobre os planos plurianual, orçamentários e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao prefeito municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercícios;

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

Artigo 54- O prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la de imediato à câmara municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único- A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 55- Não será permitido aumento da despesa prevista;

- I - Nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa do prefeito, ressalvados neste caso, os projeto de leis orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal;

Artigo 56- O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da câmara municipal e nem se aplica a projetos de codificação.

Artigo 57- O projeto de lei, aprovado pela câmara municipal, será, no prazo dez (10) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito municipal, importará em sanção;

§ 2º - Se o prefeito municipal, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcelamento, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da câmara, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no 4, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação;

§ 8º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da câmara a promulgará e se, este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao vice-presidente fazê-lo;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara municipal;

Artigo 58- a matéria constata de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara municipal;

Artigo 59- a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal;

Artigo 60- o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal;

Artigo 61- o processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinação no regimento interno da câmara municipal, observando, no que couber, o disposto nesta lei orgânica;

Artigo 62- o cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da câmara, antes de iniciada sessão;

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria a qual falará não lhe cabendo abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º - Caberá ao presidente da câmara, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º - O regimento interno da câmara municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos;

CAPÍTULO III

“DO PODER EXECUTIVO”

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 63- o poder executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais;

Artigo 64- o prefeito municipal e o vice-prefeito, serão eleitos simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 01 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição;

§ 1º - A eleição do prefeito do município importará a do vice-prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que receber a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, devendo ser registrado por partido político o referido candidato;

§ 3º - Aplica-se o disposto no “caput” do parágrafo anterior até que o município não alcance duzentos mil eleitores;

§ 4º - Comprovado o alcance de duzentos mil eleitores, aplicar-se para eleição do prefeito e vice-prefeito as regras do artigo 77 da constituição federal, para realização de segundo turno das eleições;

Artigo 65- são condições de elegibilidade do prefeito e do vice-prefeito do município;

I - A nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, nos termos do artigo 12, 3 da constituição federal;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - Domicílio eleitoral na circunscrição do município, pelo prazo estabelecido em lei;

IV - A filiação partidária;

V - A idade mínima de vinte e um anos, nos termos de constituição federal, em seu artigo 14, 3

–VI – “C”.

Artigo 66- o prefeito e o vice-prefeito, tomarão posse em sessão da câmara municipal, presidida por vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dos vereadores eleitos para o mandato que inicia-se;

§ 1º - A posse dar-se a em 1 de janeiro do primeiro ano subsequente as eleições;

§ 2º - O prefeito e o vice-prefeito apresentarão no ato da posse, declaração de bens, exigida também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo;

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

Artigo 67- substituirá o prefeito, nos caso de impedimento ou licença e sicerder-lhe-a, no caso de vaga, o vice-prefeito municipal;

Parágrafo Único- o vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais;

Artigo 68- em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito municipais ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o poder executivo o presidente da câmara municipal, que exercerá o cargo de prefeito municipal;

Artigo 69- vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito municipais, far-se-a eleição sessenta dias depois da abertura da última vaga;

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para amos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela câmara municipal, na forma da lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores;

Artigo 70- o prefeito municipal deve residir no município.

§ 1º - Dadas as peculiaridades do município de Terra Nova do Norte, na ausência e licenças do prefeito municipal, mesmo ocorrendo centro dos limites do município, por prazo superior a uma semana, assumirá automaticamente, no oitavo dia útil, o vice-prefeito municipal;

§ 2º - O prefeito não pode se ausentar do município por mais de quinze dias consecutivos, nem dos territórios estadual ou nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da câmara municipal, sob pena de perda do mandato;

§ 3º - O vice-prefeito não poderá se ausentar do município por mais de trinta dias consecutivos, nem dos territórios estadual ou nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da câmara municipal, sob pena de perda do mandato;

§ 4º - Em casos de doença do prefeito e vice-prefeito municipais, devidamente comprovadas, as licenças serão para o tempo que se julgar necessárias;

§ 5º - Nos casos de o prefeito ou vice-prefeito municipais, serem do sexo feminino, em caso de gravidez, além do período de licença maternidade assegurado pela constituição federal, poderá ser concedida licença com prazo maior, desde que solicitada pelo prefeito ou vice-prefeito;

§ 6º Nas licenças previstas nos parágrafos 4 e 5, deste artigo, o licenciado fará jus à remuneração como se em exercício estivesse;

Artigo 71- Aplicam-se ao prefeito e ao vice-prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os vereadores municipais;

Parágrafo Único- Perderá o mandato o prefeito ou vice-prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observada os dispositivos pertinentes desta lei orgânica;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DAVERES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 72- Compete, privativamente ao prefeito municipal;

- I - Representar o município, judicial e extrajudicialmente;
- II - Nomear, exonerar os secretários municipais e o procurador Geral do município;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração, na forma da lei;
- VII - Remeter mensagem e plano de governo à câmara municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - Enviar à câmara municipal o plano plurianual de investimentos o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei orgânica;
- IX - Encaminhar, anualmente, à câmara municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;
- X - Colocar a disposição das contribuintes, as contas do município, referente ao exercício anterior, nos prazos e nos termos do artigo 16, desta lei orgânica e artigo 31, 3 da constituição federal;
- XI - Promover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XII - Exercer as demais atribuições previstas nesta lei orgânica;
- XIII - Decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade pública ou por interesse social;

§ 1º - O prefeito municipal poderá delegar suas atribuições previstas no inciso VI, aos secretários municipais ou procurador geral do município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações;

Artigo 73- São deveres do prefeito municipal;

- I - Prestar à câmara as informações solicitadas na forma desta lei orgânica e do regimento interno da câmara municipal;
- II - Repassar à câmara municipal, nos prazos legais desta lei orgânica e outras leis que regulam a matéria, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias e extra-ornamentarias da mesma, visando o perfeito funcionamento do poder legislativo;
- III - Enviar mensalmente e, até o último dia do mês, ao poder legislativo, relatório referente ao mês anterior dos tributos arrecadados e verbas recebidas do estado ou da união, inclusive transferências extraordinárias e/ou especiais, orçamentárias ou não, especificando detalhadamente a origem das mesmas e a devida aplicação;

Artigo 74- Poderá o prefeito municipal, convocar a câmara extraordinariamente, quando julgar necessário, nos termos do artigo 30, desta lei orgânica;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 75- São crimes de responsabilidade do prefeito municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentarem contra;

- I - A ordem jurídica constituída;
- II - O livre exercício do poder legislativo;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna da país, do estado ou do município;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orgânica;

Parágrafo Único- O processo e o julgamento, bem como a definição destes crimes, são os estabelecidos em lei federal;

Artigo 76- O prefeito municipal será submetido à julgamento perante o tribunal de justiça, nas infrações penais comuns e perante a câmara municipal, nos crimes de responsabilidade, podendo para sete último caso, quando julgar necessário, ser encaminhado à justiça, na forma legal.

§ 1º - O prefeito ficará afastado de sua função;

- I - Nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de justiça;
- II - Nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela câmara municipal;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o prefeito municipal não estará sujeito a prisão.

Artigo 77- O prefeito municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 78- O prefeito municipal, deverá preparar para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da administração municipal, até dez (10) dias antes do término do último ano de seu mandato, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre;

- I - Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas, ou órgãos equivalente, ser for o caso;
- III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV - Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - Transferências a serem recebidas da União e do estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na câmara municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Artigo 79- É vedado ao prefeito municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal;

Artigo 80- A transição administração, compreende ainda, a formação de comissão especial para acompanhamento dos atos administrativos e financeiros nos últimos meses de mandato;

§ 1º - Imediatamente após o conhecimento do resultado das eleições municipais, o prefeito em exercício passará a Ter os seus atos administrativos e financeiros acompanhados por uma comissão técnica, cujos membros, em número de três (3), serão indicados pelo candidato vencedor do pleito majoritário;

§ 2º - A comissão de que trata este artigo, realizará a transição administrativa e colaborará com o tribunal de contas e a câmara municipal, na fiscalização dos últimos dias do mandato;

§ 3º - O tribunal de contas, poderá supervisionar as atividades da comissão de transição;

§ 4º - Ao prefeito municipal em exercício é vedada a sonegação das informações e documentos que a comissão de transição necessite para o desempenho de suas funções;

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 81- os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos;

Artigo 82- a lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais;

Artigo 83- é vedado aos secretários municipais, ausentarem-se do território nacional por mais de trinta dias, exceto nos casos de férias acumuladas previstas em lei que regula a matéria;

Artigo 84- Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei orgânica e em lei;

I - Exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito municipal;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao prefeito municipal relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo prefeito municipal;

V - propor ao prefeito, anualmente, o orçamento de pasta;

VI - Delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

Artigo 85- os secretários municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do prefeito, serão julgados pelo juízo da comarca do município;

Parágrafo Único- nos crimes de responsabilidade conexos com os do prefeito, o julgamento será efetuado pela câmara municipal, podendo ser levado à justiça, caso entenda se necessário.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 86- A procuradoria geral do município, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria a assessoramento de poder executivo;

§ 1º - A procuradoria geral, tem por chefe o procurador geral do município, de livre nomeação do prefeito municipal, dente cidadãos maiores de vinte e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, e que conte, no mínimo com dois anos de prática forense, não computado o período de estágio.

§ 2º - O ingresso na classe inicial de carreira de procurador far-se a mediante concurso de provas e títulos.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Artigo 87- O primeiro municipal deverá fazer consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;

Artigo 88- A consulta popular deverá ser realizada, sempre que a maioria dos membros da câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no município, bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral apresentarem proposição neste sentido.

Artigo 89- A votação será organizada pelo poder executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula eleitoral que conterà as palavras “sim” e “não”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinqüenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos;

§ 2º - Serão realizadas no máximo, suas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo;

Artigo 90- O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

“DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 91- A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e também ao seguinte;

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo, improrrogável, previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público, nos termos do inciso II, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII - O direito será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - As contratações por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, terão se uns casos previstos em lei complementar;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se a sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observando como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração e, espécie, a qualquer título, pelo prefeito municipal;

XII - Os vencimentos dos cargos da câmara municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurado;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, “II”; 153, III, 2º, I da constituição federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a)- A de dois cargos de professor;

b)- A de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c)- A de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição do acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração pública federal e estadual direta, indireta e funcional;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por leis específicas, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorizada a participação destas, em empresas privadas;

XX - Ressalvados os casos específicos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - A posse em cargo, emprego ou função municipal, da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bem, atualizada bianualmente;

XXII - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal ou de autoridade, de servidores públicos ou de terceiros;

XXIII - A publicação oficial das leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias, a contar de sua ulatimação, em órgão de imprensa oficial próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores, praticados com apoio neles;

Artigo 92- ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, serão afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, e havendo compatibilidade no exercício das funções, perceberá, vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, ser-lhe a facultado optar pela do cargo eletivo;

IV - Em caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para as promoções merecimentos;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como de em exercício estivesse;

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 93- O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional;

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos ou atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo, e do legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aos servidores municipais são assegurados os seguintes direitos:

I - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

II - Irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Salário família aos seus dependentes;

VII - Duração do trabalho normal, não superior a oitos horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, cinquenta por cento em relação à normal;

X – gozo de férias anuais, remuneradas em pelo menos um terço a mais que o salário ou vencimento normal;

XI - Licença-gestante, com duração de cento e vinte dia, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

XII - Licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - Proibição de diferença de retribuição pecuniária, de exercícios de funções, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - Adicional de tempo de serviço de dois por cento sobre o vencimento base, por ano efetivo de exercício, até o limite de 50 por cento, do qual o adicional não poderá ultrapassar;

XVIII - Licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, permitindo sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo o período não gozado, computado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

XIX - Desconto em folha de pagamento do servidor, para instituição de previdência ou associações, devendo o poder público, efetuar o repasse ao órgão correspondente, num prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade, incluída parcela de competência do município;

§ 3º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, quando não for solicitada pelo interessado;

Artigo 94- Aos professores alfabetizados com curso de reciclagem ou especialização, será concedida vantagem de dez por cento sobre o salário padrão;

Parágrafo Único- serão considerados cursos de reciclagem, os cursos que totalizarem, no mínimo, oitenta horas.

Artigo 95- a função de diretor de escolas, será exercida por funcionário público municipal, profissional da área, por eleição direta e secreta, votantes os alunos maiores de quatorze anos, professores, profissionais diretos da área educacional.

Artigo 96- mediante a municipalização do ensino, ficam assegurados aos profissionais da educação, todos os direitos já adquiridos pelos profissionais da área a nível estadual.

Artigo 97- o servidor público será aposentado;

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou curável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b)- aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c)- aos trinta anos de serviço se homem, e aos trinta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empenho temporários;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 3º - O benefício de pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e o tempo que o funcionário contribuir para a previdência como empregado de empresa privada ou de qualquer forma sob o regime da CLT, será computado para tempo de serviço e proporcionalmente no cálculo da pensão, que só será paga, com base no serviço público municipal, correspondente ao tempo de serviço público;

§ 5º - Lei autorizará o município a celebrar convênio com o instituto e previdência, visando unificar a contagem do tempo de serviço;

Artigo 98- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo;

CAPITULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 99- Compete ao município instituir os seguintes tributos;

I - Impostos sobre;

a)- propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b)- transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c)- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d)- serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Artigo 100- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere à;

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Artigo 101- O município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias e profissionais com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;

Parágrafo Único- enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

Artigo 102- O prefeito municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano –IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual, participarão, além dos servidores públicos, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do prefeito municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISS), cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas correspondentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios;

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de lei, que deverá entrar em vigor, antes do início do exercício subsequente;

Artigo 103- A concessão de anistia e de isenção de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal;

Artigo 104- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal;

Artigo 105- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será refogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir;

Artigo 106- É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 107- O correndo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei;

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função, e independente de vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência; ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não laçados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 108- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os vustos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários;

Artigo 109- Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos;

CAPÍTULO V

DOS ORÇMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 110- Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão;

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos

§ 1º - O plano plurianual compreenderá;

- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Investimentos de execução plurianual;
- III - Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão;

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Alterações na legislação tributária;

III - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3º - O orçamento anual compreenderá;

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

Artigo 111- Os planos e programas de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela câmara municipal;

Artigo 112- Os orçamentos previstos no 3º do artigo 110, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal;

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 113- São vedados;

I - A inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela câmara municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação da receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se refere a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação das recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

XIX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando-se o disposto no artigo 54 desta lei orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PREJETOS OÇAMENTÁRIOS

Artigo 114- Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela câmara municipal, na forma do regimento interno;

§ 1º - Caberá a comissão da câmara municipal;

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente, pelo prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela câmara municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da câmara municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso;

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre;

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviços de dívida;

c)- transferências tributárias para autarquias e funções instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual,

§ 5º - o prefeito municipal poderá enviar mensagem a câmara municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei comentar de que trata o 9º do artigo 165, da constituição federal;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 115- a execução do orçamento de município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nela determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 116- o prefeito municipal, fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 117- as alterações orçamentárias durante o exercício se prestarão;

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único- o remanejamento, a transferências e transposição somente se realização quando autorizadas em lei específica, que contenha a justificativa.

Artigo 118- na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento “nota de empenho”, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de “nota de empenho” nos seguintes casos;

I - Contribuições para o pasesp;
II - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
III - Amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;
IV - Despesas relativas e consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DA TEDOURARIA

Artigo 119- as receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único- a câmara municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 120- as disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único- as arrecadações das receitas próprias do município e de seus entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 121- poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na câmara municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 122- a contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos seus, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 123- a câmara municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único- a contabilidade da câmara municipal, encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 124- até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o prefeito municipal encaminhará ao tribunal de contas do estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de;

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Artigo 125- São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal, responsável por bens e valores pertencentes ou confiados a fazenda pública municipal.

§ 1º - O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Artigo 126- os poderes executivo legislativo, manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de;

I - Avaliar o cumprimento das meta previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

CAPÍTULO XI

DA ADMUNISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 127- compete ao prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competências da câmara municipal, quando aqueles empregados nos serviços da mesma.

Artigo 128- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente,

Artigo 129- A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único- as áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais, enquanto não efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 130- o uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único- o município poderá ceder seus bens a outros entes público, inclusive os da administração indireta, desde que, atendido o interesse público.

Artigo 131- o município poderá ceder para particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da mente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 132- a concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominais dependerá de lei e de licitação poderá e far-se a mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos no legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Artigo 133- nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da câmara municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Artigo 134- o órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias quanto ao extravio ou danos de bens municipais.

Artigo 135- O município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único- a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências ou verificando-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 136- é de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e a necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 137- nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste;

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento de seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término.

Artigo 138- A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da câmara municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 139- os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à;

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Revisão na base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento a população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único- Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 140- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 141- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros;

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As Normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior.

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existências dos serviços; as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único- na concessão ou na permissão de serviços públicos o município reprimirá forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 142- o município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinentes bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 143- as licitações para a concessão ou permissão dos serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 144- as tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos da administração descentralizada serão fixados pelo prefeito municipal, cabendo a câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único- na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 145- o município poderá consorciar-se com outros município para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesses comum.

Parágrafo Único- o município poderá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 146- ao município é facultado conveniar com a união ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhes faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município.

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Artigo 147- A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 148- os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito municipal.

CAPÍTULO XIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149- nos distritos, exceto no da sede do município, haverá um conselho distrital, composto de três conselheiros, eleitos pela respectiva população e um administrador distrital, nomeado em comissão pelo prefeito municipal.

Artigo 150- a instalação do distrito novo, dar-se a com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais, perante o prefeito municipal.

Parágrafo único- o prefeito municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do estado, ou a quem fizer a vez e a fundação instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE – para os devidos fins, a instalação do distrito.

Artigo 151- a eleição dos conselheiros distritais e seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do prefeito municipal, cabendo a câmara municipal, adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta lei orgânica.

§ 1º - O voto para conselheiro distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar as eleições poderá candidatar-se ao cargo de conselheiro distrital, independente de filiação partidária;

§ 3º - A mudança de residência para fora do distrito implicará juntamente com o do prefeito municipal;

§ 4º - O mandato dos conselheiros distritais terminará juntamente com o do Prefeito Municipal,

§ 5º - A câmara municipal editará até quinze dias antes da eleição dos conselheiros distritais por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados;

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada até 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação e implantação, cabendo a câmara municipal, regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital, dar-se a dez dias após a divulgação dos resultados, das eleições.

SEÇÃO II

DOS CONSELHETOS DISTRITAIS

Artigo 152- os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento; “PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MENDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO”.

Artigo 153- a função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Artigo 154- o conselho distrital reunir-se estabelecidos no seu regimento interno, e extraordinariamente, por convocação do prefeito municipal, câmara municipal ou administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário m dos conselheiros, eleito por seus pares.

§ 3º - Os servidores administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

Artigo 155- nos casos de licença ou de vaga do membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Artigo 156- compete ao conselho distrital;

I - Elaborar o seu regimento interno;

II - Elaborar com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminha-la ao prefeito nos prazos fixados por este;

III - Opinar , obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao distrito, antes do seu envio pelo prefeito municipal a câmara municipal;

IV - Fiscalizar as repartições municipais do distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V - Dar parecer sobre reclamações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VI - Colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VII - Prestar informações que lhes forem solicitadas pelo prefeito ou pela câmara municipal;

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Artigo 157- o administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único- criado o distrito, fica o prefeito municipal, autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Artigo 158- compete ao administrador distrital;

- I - Executar e fazer executar, na parte que lhes couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - Propor ao prefeito municipal, a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;
- IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais, localizadas no distrito;
- V - Prestar contas das importâncias para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VI - Prestar informações que lhes forem solicitadas pelo prefeito ou pela câmara municipal;
- VII - Solicitar ao prefeito as providências necessárias a boa administração do distrito;
- VIII - Presidir as reuniões do conselho distrital;
- IX - Executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo prefeito municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO XIV

DO PLANENAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 159- o governo municipal manterá processo permanente de planejamento municipal, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único- o desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural constituído.

Artigo 160- o processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Artigo 161- o planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

- I - Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementaridade e integração da proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - Respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Artigo 162- A elaboração dos planos e programas do governo municipal obedecerá às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Artigo 163- o planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I - Plano diretor;
- II - Plano de governo;
- III - Leis de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual”
- V - Plano plurianual;

Artigo 164- Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 165- o município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único- para fins deste artigo, entende-se organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 166- o município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminha-las a câmara municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e diretrizes orçamentárias, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único- os projetos, de que trata este artigo, ficarão a disposição das associações durante trinta dias datas fixadas para a sua remessa a câmara municipal.

Artigo 167- A convocação das entidades mencionadas nesse capítulo far-se-á por todos os meios disponíveis do governo municipal.

Artigo 168- excluem-se desta seção as associações ou conglomerados tipo “trust” ou “holding”, com fins de monopólio ou de controle de mercado de produtos ou serviços, que ficarão terminantemente proibidas d serem constituídas neste município.

CAPÍTULO XV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Artigo 169- a saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder públicos, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 170- para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o município promoverá por todos os meios ao seu alcance;

I - Condições dignas de trabalho , saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Artigo 171- as ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único- É vedado ao município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde pública, mantidas pelo poder público ou contratadas com terceiros.

Artigo 172- são atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde;

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizadas e hierarquizada do SUD'S, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de;

a)- vigilância epidemiológica;

b)- vigilância sanitária;

c)- alimentação e nutrição;

V -Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las;

VIII - Firmar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 173- as ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde do âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde, ou equivalente;

II - Integrante na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde , adequadas a realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde, através de conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo único- os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, contarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- I - Áreas geográficas da abrangência;
- II - Adscrição de clientela;
- III - Resolutividade de serviços a disposição da população.

Artigo 174- o prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde, para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Artigo 175- a lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições;

- I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais de saúde;
- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Artigo 176- as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Artigo 177- o sistema único de saúde no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do estado e da união, e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do município, constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL/CULTURAL E DESPORTIVA

Artigo 178- o ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, em todos os níveis e graus, e constitui-se em direito de todos, se distinção, conforme dispõe o inciso III, do artigo 10 da constituição estadual.

Artigo 179- o município manterá;

- I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - Atendimento em creche e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistências a saúde.

Artigo 180- o município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada do educandos.

Artigo 181- o município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 182- o calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 183- os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único- será obrigatório o curso de organização social e política brasileira –OSP– já no período primário e constará do currículo a formação social, e política do país, desde o seu descobrimento até a atualidade, dando-se maior ênfase a atualidade, bem como, a política internacional.

Artigo 184- o município não manterá escolas de segundo grau, até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como, não manterá, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 185- o município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da união na manutenção e no desenvolvimento do ensino e observará o que dispõe os artigos 205 à 214 da constituição federal.

Artigo 186- o município, no exercício de sua competência;

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - Promoverá a valorização dos profissionais do ensino, na forma desta lei orgânica e em observação à constituição federal, garantindo plano de carreira para o magistério público, piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo quarenta horas semanais, divididas em iguais partes para estudo classe e extra-classe, assegurando ainda os direitos adquiridos por concurso público em qualquer estado ou município da federação e a obrigatoriedade de regime único de contratação, optado pelo município.

IV - Promoverá provimento de vagas suficiente para atender as necessidades e a demanda do ensino fundamental;

Artigo 187- o processo de municipalização das escolas estaduais, somente dar-se a mediante comprovação da real competência do município para regi-las.

Artigo 188- a função de secretário municipal de educação, além do disposto nesta lei orgânica, deverá ser ocupada por profissional desta área.

Artigo 189- ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano –IPTU- os imóveis tombados pelo município, em razão de sua característica histórica, artística, cultural e paisagística.

Artigo 190- É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 191- É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 192- o município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Artigo 193- o município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 194- a ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - A integridade do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - O amparo à velhice e a criança abandonada;
- III - A integração das comunidades carentes;
- IV - Proteção família, à maternidade, à infância e a adolescência;
- V - Habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração social;

Artigo 195- na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Artigo 196- o município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o estado sistema próprio de previdência e assistência social, para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança de contribuição para-fiscal prevista no parágrafo único, do artigo 149, da constituição federal.

Artigo 197- as ações do município na área de assistência social, serão realizadas com recursos próprios, consignados anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

Artigo 198- a pessoa jurídica um débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 199- nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SEÇÃO IV

DA FAMÍLIA/DA CRIANÇA/DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 200- o município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado, ou pessoa idosa necessitada, conforme o artigo 277 da constituição federal.

Artigo 201- aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural, no perímetro do município, bastando para comprovar a idade do beneficiado, qualquer documento de pedida pelo governo municipal.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 202- o município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único- para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e/ou com o estado.

Artigo 203- na proteção do desenvolvimento econômico, o município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de;

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - regionalizar o uso de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - Eliminar entresves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades econômicas;
- X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

- a)- assistência técnica;
- b)- créditos especializados ou subsidiados;
- c)- serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - Apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio cultural;

Parágrafo único- juntamente com segmentos envolvidos no setor, o município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e estímulo a produção artesanal típica de cada região, constante do inciso VII deste artigo.

Artigo 204- é de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor para esse fim.

Parágrafo único- a atuação do município dar-se à inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 205- a atuação do município na área rural terá como principais objetivos;

- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural,
- II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - Incentivar o plantio de culturas perenes e a criação de pequenos animais, fornecendo para tanto, apoio técnico e incentivando comercialização.
- V - Incentivar a policultura, o uso de adubação verde e os sistemas alternativos de energia elétrica.

Artigo 206- como principais instrumentos para o fomento de produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Artigo 207- o município poderá consorciar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Artigo 208- o município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de;

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos no âmbito da prefeitura ou da câmara municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado;

Artigo 209- o município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal;

Artigo 210- o município, em caráter precário, e por prazo lícito, definido em ato do prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único- as microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município, para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Artigo 211- fica assegurada às microempresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Artigo 212- os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 213- a política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo único- as funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes, condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Artigo 214- o plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse sociais, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na constituição federal.

Artigo 215- para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do município, com base nos artigos 182 e 183 da constituição federal.

Artigo 216- o município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para;

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, observando-se os artigos 182 e 183 da constituição federal.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis, com a capacidade econômica da população.

Artigo 217- o município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único- a ação do município deverá orientar-se para;

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água.

Artigo 218- o município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado, visando a racionalização de utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Artigo 219- o município, na prestação de serviços de transporte público, fará os seguintes princípios básicos, obedecer;

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II - Prioridade à pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco aos, nos termos desta lei orgânica;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização das serviços;

Artigo 220- o município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público urbano, circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Artigo 221- o transporte coletivo, como serviço essencial do município, afora outras exigidas por normas específicas, subordinar-se às seguintes condições;

I - valor da tarifa ;

II - frequência;

III - tipo de serviço;

IV - itinerária e uso de terminais;

V - normas relativas de segurança e manutenção;

VI - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos;

VII - normas relativas ao tratamento dos passageiros;

§ 1º - as empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se, as normas municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - É obrigatório o uso de terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque e desembarque de passageiros, inclusive pelos coletivos interurbanos.

Artigo 222- a exploração de atividade de transporte coletivo, dentro do município far-se a por este, preferencialmente, sob regime de concessão, na falta de recursos próprios.

§ 1º - O município poderá aprovar tantas quantas concessões julgar necessárias, visando o melhor atendimento a população.

§ 2º - O prazo das concessões, não poderá ultrapassar a quatro anos.

§ 3º - A exploração direta não isenta o poder público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para as concessionárias.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 223- o município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único- para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos competentes, regionais, estaduais ou federais e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Artigo 224- o município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 225- o município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 226- a política urbana do município e seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 227- nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada união e do estado.

Artigo 228- as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Artigo 229- o município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Artigo 230- qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município, deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único- não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste as exigências de preservação que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Artigo 231- na defesa do meio ambiente, o município levará em conta as condições dos espaços legais, assegurando;

I - Implantação de unidade de conservação, representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do município;

II - Proteção à fauna e a flora, vedando nos limites de sua competência, práticas que submetam animais a crueldade, ficando a prática de pesca ou caça profissional, terminantemente proibida no território do município;

III - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

IV – a secretaria municipal de agricultura, deverá incentivar o progressivo replantio de vegetação de cabeceiras e matas ciliares em todos os cursos de água, oferecendo aos proprietários, mudas apropriadas;

Parágrafo único- o município incentivará e dará apoio ao proprietário que comprovadamente, contribuir para a preservação de espécies florestais nativas, proteção da fauna, conservação dos recursos hídricos, em sua propriedade.

Artigo 232- o município fica incumbido de estabelecer em lei complementar, para a utilização de parque municipal, onde somente o poder público poderá fazer isso do mesmo, sem descaracterizar sua forma nativa.

Artigo 233- exceto nos casos previstos em lei, fica proibido o uso indevido de fogo, sendo nos casos previstos em lei, observados os seguintes requisitos;

I - requerer autorização expedida pela prefeitura municipal, com antecedência mínima de trinta dias;

II - efetuar aceiros com, no mínimo, dez metros de largura, em torno da área a ser queimada;

III - avisar aos proprietários vizinhos, da afetivação de queimada, com quarenta e oito horas de antecedentes;

IV - não efetuar queimadas em dias e horas com clima inapropriados;

Parágrafo único- qualquer prejuízo causado por um a “outrem” ou ao meio ambiente, pelo não observância deste artigo , ou dos demais artigos desta seção, constitui infração, devendo ser aplicada devida indenização a “ortrem” ou ao poder público, quando for o caso.

SEÇÃO IX

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 234- o município promoverá o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológica, isoladamente ou em conjunto com a união e o estado.

§ 1º - A pesquisa receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências;

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se à predominantemente para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Artigo 235- a política agrícola, visando a fixação do homem do campo no campo, o incremento da produção e produtividade e a melhoria das condições socioculturais do rurícula, terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores, observada a constituição federal, em seus artigos 184 à 191.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal, terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização e armazenamento, e de transporte.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias, agro-industriais, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Artigo 236- as ações do poder público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posse consolidada, observando o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único- quando o poder público constatar, por seus meios legais de acesso, haver dentro do município, um só proprietário com mais de uma área de posse , terá o proprietário o direito de optar por uma delas, sendo a outra usada para assentamento de “outrem”, que não possua área alguma, devendo as benfeitorias constantes da área, serem indenizadas pelo beneficiado dentro de um prazo máximo de dez anos, observando-se para tanto a legislação pertinente.

Artigo 237- o município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola, da união e com o plano nacional de reforma agrária;

§ 1º - A destinação de imóveis será feita através do instituto jurídico de concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos;

§ 2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de Recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

§ 3º - O direito a concessão não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 4º - Será constatado regularmente o exercício da posse direta, em caso de abandono, será cancelada a concessão.

Artigo 238- são considerados como sítio as áreas com mais de vinte e cinco hectares e chácaras as áreas com menos de vinte e cinco hectares.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 239- a remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga à servidor do município, na data de sua fixação.

Artigo 240- as remunerações dos agentes políticos integrantes dos poderes executivo e legislativo serão excepcionalmente revistas, no prazo máximo de sessenta dias, para vigência na atual legislatura.

Artigo 241- os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, destinadas à câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, 9º da constituição Federal.

Parágrafo único- até que seja editada a lei complementar referida nesse artigo, os recursos da câmara municipal, ser-lhe entregues;

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados as despesas de capital.

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Artigo 242- nos distritos já existentes, a posse de administrador distrital, dar-se a sessenta dias após a promulgação desta lei orgânica, ficando o prefeito municipal, autorizado a criar o respectivo cargo em comissão da mesma natureza de secretário municipal.

Artigo 243- a eleição dos conselheiros distritais, ocorrerá noventa dias após a promulgação desta lei orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Artigo 244- o município estabelecerá, através de lei competente, política exclusiva municipal, com relação a atividade garimpeira dentro do perímetro do município.

Artigo 245- nos primeiros dez (10) anos de promulgação da constituição federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, cinqüenta por cento (50) dos recursos a que se refere o artigo 212 da constituição federal, para eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do ato das disposições constitucionais transitórias, da constituição.

Artigo 246- poderá o município, visando melhor garantir a segurança pública municipal, criar, em consonância com o estado, conselho municipal de segurança, por lei.

Artigo 247- dentro de seis meses, a contar da promulgação desta lei orgânica, deverão ser aprovadas as leis complementares, constantes desta.

Artigo 248- o município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Terra Nova do Norte – MT., 05 de abril de 1.990.

José Jesus Pereira – Presidente;
Dailor Luís Romío – vice-presidente;
João de Matos Pereira – Relator Geral;
Álvaro e Souza – Suplente de Relator;
Arlindo Stolpe – 1º secretário;
Vitório Mandebur – 2º secretário.
Joel Pit
Alcides Alves de Araújo
Heitor Balestrin
José Sales de Oliveira

José Boeri

Participante: Juscelino Luís Galvão

Constituinte Benemérita: Denise Fátima Basso